



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 283.739 - MG (2013/0397409-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : IGOR HENRIQUE CAMARGOS DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER ALVES BORGES
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Devem ser julgados intempestivos os embargos de declaração opostos via Fac-Símile quando a parte não protocola, no prazo contínuo de 05 dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/1999, a peça original do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 283.739 - MG (2013/0397409-0)

EMBARGANTE : IGOR HENRIQUE CAMARGOS DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER ALVES BORGES
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por VAGNER ALVES BORGES contra acórdão, de minha Relatoria, assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS QUE CABIA À DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS E DE OBJETOS LIGADOS À TRAFICÂNCIA. ARGUMENTOS CONCRETOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Por demandar revolvimento de matéria fático- probatória, a verificação de suposta ausência de indícios de autoria delitiva é operação inviável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

3. O Impetrante não trouxe aos autos – ônus que lhe cabia – cópia da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Tampouco a deficiência instrutória foi colmatada pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o que torna inviável a aferição de eventual ilegalidade com relação ao referido decism.

4. No caso, a Corte de origem manteve a custódia cautelar com base em argumento concreto, estando a prisão consubstanciada na apreensão de considerável quantidade de droga (940g de maconha), além de objetos como balança de precisão e dinheiro em espécie, sendo relevante notar, ainda, que a denúncia atribui ao Paciente a participação em grupo que praticava o tráfico com alguma constância, fundamentos idôneos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação como forma de garantir a ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida" (fls. 123/124.)

Alega-se, em síntese, que os documentos necessários para a compreensão da controvérsia foram juntados aos autos. Requer-se, em razão disso, seja sanada a contradição, com o exame das alegações à luz das provas pré-constituídas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 283.739 - MG (2013/0397409-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Devem ser julgados intempestivos os embargos de declaração opostos via Fac-Símile quando a parte não protocola, no prazo contínuo de 05 dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/1999, a peça original do recurso.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos são intempestivos.

Verifica-se que a oposição dos presentes aclaratórios ocorreu via Fac-Símile, não tendo, todavia, o Embargante se desincumbido do ônus de protocolar a peça original do reclamo no prazo de 05 dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/1999 (fl. 141).

Exemplificativamente:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O lapso temporal para a apresentação dos originais, quando sobrevém o recurso via fac-símile, é de cinco dias, consoante previsão do art. 2º da Lei n.º 9.800/99, quinquídio a se iniciar no dia seguinte ao do término do prazo recursal, independentemente de coincidir num sábado, domingo ou feriado.

2. Embargos não conhecidos". (EDcl no HC 240.208/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013.)

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. ARTS. 2º E 4º DA LEI N.

9.800/1999. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, sendo responsabilidade da parte sua apresentação no prazo, a teor do art. 4º da Lei n. 9.800/1999.

Embargos de declaração não conhecidos". (EDcl no HC 234.828/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013.)

Em *obiter dictum*, esclareço que, ao contrário do alegado, a petição protocolada no dia 25/11/2013 (fls. 21/22), embora tenha juntado outros documentos, realmente veio desacompanhada da cópia da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória, peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0397409-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 283.739 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00422356 07396347120138130000 283739 422356 7396347120138130000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VAGNER ALVES BORGES
ADVOGADO : VAGNER ALVES BORGES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR HENRIQUE CAMARGOS DE FARIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IGOR HENRIQUE CAMARGOS DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER ALVES BORGES
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.